PROJETO DE LEI Nº 013/2017. **DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arroio do Tigre – REFIS-ARROIO DO TIGRE, destinado a regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes; pessoas físicas ou jurídicas; através do qual poderão efetuar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro do ano de 2016.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando o pagamento do débito for efetuado até 31 de março der 2017; 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando o pagamento do débito for efetuado até 30 de abril de 2017 e 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multa quando o pagamento do débito for efetuado até 31 de maio de 2017.

Art. 3º. O contribuinte devedor somente fará jus aos benefícios concedidos no art. 2º, quando o pagamento ocorrer em uma única vez, à vista.

Art. 4º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a parcelar os créditos vencidos, tributários ou não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimentos entre 31 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2017, podendo o número e a periodicidade de parcelas, se dar na forma que melhor atender o interesse do devedor contribuinte.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o contribuinte devedor não fará jus a qualquer remissão de juros ou anistia de multa.

§ 2º. Nenhuma parcela mensal ou de outra periodicidade, poderá ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, cujo requerimento deverá acompanhar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 6º. A concessão do benefício de parcelamento de que trata esta Lei, será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterá o valor total da dívida, sua origem e discriminação, incluindo correção monetária nos termos da lei vigente, exercício por exercício e tributo por tributo.

Parágrafo Único. Havendo parcelamento ainda não liquidado, decorrente desta lei, as certidões positivas com efeito de negativas, a que alude o art. 206 do Código Tributário Nacional, não poderão ter prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Em caso de parcelamentos já realizados, as parcelas vincendas poderão ser beneficiadas por esta Lei, em conformidade com os prazos e percentuais estipulados no art. 2º, desta Lei.

Art. 8º. Fica expressamente revogado o artigo 10, da Lei Municipal n. 2.679/2015, que trata do ajuizamento de débitos tributários ou não, somente de valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, contidas na Lei Municipal n. 2.679, de 26 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 13 de fevereiro de 2017.

MARCIANO RAVANELLO

Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorização legislativa a fim de facilitar aos contribuintes que se encontram em débito com o erário público, o pagamento a vista com isenção de juros e multas.

Assim, buscamos a chancela legislativa visando possibilitar aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos em 31 de março de 2017, em única vez, com remissão de 100% (cem por cento) nos juros e multas.

Quem optar pelo pagamento em 30 de abril de 2017, fará jus a uma remissão parcial de 90% (noventa por cento), nos juros e multas. Quem optar pelo pagamento em 31 de maio de 2017, fará jus a uma remissão parcial de 80% (oitenta por cento), nos juros e multas.

Além do pagamento a vista, com as remissões total e parciais estipuladas no art. 2º, a contempla ainda a forma de pagamento parcelado, sem remissão em juros ou multa, com prazo entre 31 de março e 31 de dezembro do corrente ano.

O presente Projeto se justifica em razão do elevado estoque da dívida, de créditos ajuizados e não, o que compromete a receita própria do Município. Com a diminuição das transferências constitucionais da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, é de vital importância os Municípios melhorar a receita própria – e mais do isto – recuperar os créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos.

A revogação do artigo 10, da Lei Municipal n. 2.679/2015, que trata do ajuizamento de débitos tributários ou não, somente de valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), vem justificada, pelo fato de que a maior parte dos débitos são inferiores ao valor de R$ 1.000,00, o que poderia dar ensejo a prescrição de dívidas

Dessa forma, considerando o grande volume de pendências tributárias junto à Secretaria da Fazenda e que necessitam serem recuperadas, por

se tratar de receitas inseridas no Orçamento Anual, surge a necessidade de encaminharmos o presente Programa de Recuperação Fiscal no Município.

Por fim, com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos aumentando a receita e a arrecadação do nosso Município, revertendo em inúmeros benefícios para nossa população, e consequentemente poderemos ofertar melhores serviços em prol de todos os munícipes.

Diante do exposto, solicitamos a autorização legislativa dos Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei, com o que estará sendo incrementada a receita própria do Município, no ano de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 13 de fevereiro de 2017.

MARCIANO RAVANELLO,

Prefeito Municipal.